

PARECER JURÍDICO

PAR/ASSJUR/AMA Nº 244/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0740717
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2017



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item (ata de registro de preços), para contratação de empresa visando o fornecimento de materias de consumo para manutenção e conservação das praças e jardins e materiais de consumo para uso de serviços operacionais. Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 069/2017 – Ata de Registro de Preços – visando a “contratação de empresa para aquisição de materias para uso em serviços de manutenção das praças e jardins do Município de Sobral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste termo. “

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Juridica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fática;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à CELIC; e
- f) minuta do Edital e anexos.





É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005 e o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

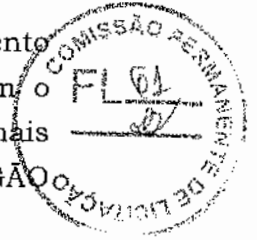
Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências dos Decretos n.ºs 5450/2005 e 892/13 (Sistema de Registro de Preços), e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.


A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2017- AMA.



É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 21 de setembro 2017.


Jamilly Campos Teles de Lima
Procuradora Jurídica da AMA
OAB/CE Nº 8866